



CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
PODER LEGISLATIVO
GABINETE VEREADOR
DR. BRENO MENDES
FISCAL DO POVO



PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº _____/GVBM/CMPV/2026

CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO

PROTOCOLO

Gerência das Comissões
 Projeto de Lei Ordinária nº **5066/2026**

DATA: **26/02/2026**

HORA: **11h:12m**

Institui diretrizes para o Protocolo Municipal de Busca Ativa, Monitoramento Contínuo e Classificação de Risco de Crianças e Adolescentes "Lei Marta Isabelle dos Santos" com a finalidade de assegurar a continuidade da proteção integral, prevenir a invisibilização de situações de risco e fortalecer a atuação intersetorial da rede de proteção no Município de Porto Velho.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO**, no uso de suas atribuições legais, conforme disposto no inciso IV do artigo 87 da Lei Orgânica do Município de Porto Velho.

Faço saber que a **CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO**, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I – DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Fica instituído o Protocolo Municipal de Busca Ativa e Monitoramento Contínuo de Crianças e Adolescentes, com a finalidade de assegurar a proteção integral, prevenir invisibilização, evasão escolar, negligência e violência, inclusive durante períodos de interrupção do calendário escolar.

Art. 2º O Protocolo possui natureza permanente, preventiva e intersetorial, aplicando-se durante o período letivo e interperíodos escolares.

CAPÍTULO II – CLASSIFICAÇÃO DE RISCO

Art. 3º Os casos acompanhados poderão ser classificados pela rede de proteção, no âmbito de suas competências, nos seguintes níveis:

I – Atenção: presença de fatores iniciais de vulnerabilidade ou risco educacional;

II – Alerta: presença de múltiplos indicadores de vulnerabilidade, com risco de ruptura de vínculo escolar ou social;

III – Alerta Elevado: existência de sinais concretos de violação de direitos, negligência ou risco relevante;

IV – Alerta Vermelho: situação de risco grave ou iminente à integridade física, psicológica ou à vida, exigindo atuação imediata da rede de proteção.





CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
PODER LEGISLATIVO
GABINETE VEREADOR
DR. BRENO MENDES
FISCAL DO POVO



Art. 4º Considera-se Alerta Vermelho a situação em que houver indícios consistentes e contemporâneos de risco grave ou iminente à integridade física, psíquica ou à vida da criança ou do adolescente, identificados por órgão da rede de proteção, no âmbito de suas atribuições, sem prejuízo da análise técnica do órgão competente, especialmente quando verificada a ocorrência de:

- I – violência doméstica, familiar, comunitária, escolar ou institucional, inclusive violência sexual, ou sinais compatíveis com tais ocorrências;
- II – negligência grave, abandono material ou afetivo, privação de cuidados essenciais ou ausência de responsável em condições de garantir proteção;
- III – ausência prolongada, evasão ou desaparecimento, quando associados a elementos de vulnerabilidade ou suspeita de violação de direitos;
- IV – restrição de liberdade, cárcere privado, isolamento forçado, impedimento de contato com terceiros, ocultação ou retenção da criança ou do adolescente;
- V – sinais de deterioração física, psíquica ou emocional, desnutrição, lesões, sofrimento intenso, automutilação ou outros sinais clínicos e comportamentais graves;
- VI – histórico de violência, negligência ou violação de direitos com sinais de recrudescimento, reincidência ou agravamento;
- VII – qualquer outra circunstância que, pela gravidade e urgência, indique risco imediato à integridade ou à vida.

Parágrafo único. A classificação como Alerta Vermelho orientará a priorização do acompanhamento e a adoção de medidas de resposta intersetorial, observadas as atribuições legais de cada órgão da rede de proteção, a análise técnica do órgão competente e os fluxos institucionais vigentes.

CAPÍTULO III – DIRETRIZES OPERACIONAIS

Art. 5º O Protocolo observará, no mínimo, as seguintes diretrizes:

- I – identificação precoce de situações de vulnerabilidade e risco envolvendo crianças e adolescentes;
- II – classificação de risco como instrumento técnico de priorização do acompanhamento;
- III – registro institucional adequado das informações necessárias à continuidade do acompanhamento, observado o sigilo e a legislação de proteção de dados;
- IV – acompanhamento territorial dos casos sinalizados, conforme a organização da rede de proteção;





CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
PODER LEGISLATIVO
GABINETE VEREADOR
DR. BRENO MENDES
FISCAL DO POVO



V – articulação intersetorial entre as políticas públicas envolvidas, respeitadas as competências e a autonomia técnica dos órgãos;

VI – adoção de estratégias de busca ativa contínua voltadas à prevenção da evasão, ruptura de vínculos e agravamento de violações de direitos;

VII – priorização do acompanhamento de casos classificados em níveis de alerta elevado e alerta vermelho;

VIII – garantia de continuidade do acompanhamento nos períodos de férias, recessos, paralisações, greves e transições escolares.

CAPÍTULO IV – PLANO DE AÇÃO

Art. 6º A implementação do Protocolo observará mecanismos de integração, comunicação e compartilhamento institucional de informações entre os órgãos da rede de proteção, respeitadas suas atribuições legais, a autonomia técnica e a legislação de proteção de dados.

Parágrafo único. A integração intersetorial poderá ocorrer por meio de fluxos institucionais, instrumentos de registro, instâncias de articulação e outros mecanismos já existentes ou que venham a ser regulamentados.

Art. 7º O Protocolo poderá contemplar, como plano mínimo orientador, as seguintes ações:

I – identificação, antes de períodos de interrupção do calendário escolar, de crianças e adolescentes classificados como casos prioritários;

II – manutenção de registro institucional que assegure a continuidade do acompanhamento dos casos sinalizados;

III – definição de estratégias de comunicação e contato com responsáveis, observadas as especificidades de cada caso;

IV – acompanhamento territorial intersetorial dos casos prioritários, conforme a organização da rede de proteção;

V – estabelecimento de fluxo de resposta prioritária para situações classificadas como Alerta Vermelho;

VI – verificação ativa da situação escolar e do vínculo institucional no retorno às aulas;

VII – articulação com políticas e estratégias de prevenção à evasão e à ruptura de vínculos;





CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
PODER LEGISLATIVO
GABINETE VEREADOR
DR. BRENO MENDES
FISCAL DO POVO



VIII – registro do desfecho ou situação atualizada dos casos acompanhados, para fins de continuidade e avaliação.

CAPÍTULO V – MATRIZ DE CLASSIFICAÇÃO

Art. 8º O Poder Executivo poderá adotar matriz técnica de classificação de risco, de caráter orientador, destinada a apoiar a identificação, priorização e acompanhamento de crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade.

§ 1º A matriz poderá considerar, entre outros, os seguintes indicadores:

I – frequência e trajetória escolar;

II – histórico de violência, negligência ou outras violações de direitos;

III – condições de vulnerabilidade socioeconômica;

IV – acompanhamento por serviços da rede socioassistencial ou de saúde;

V – sinais de isolamento, mudança abrupta de comportamento ou ruptura de vínculos;

VI – registros de denúncias ou sinalizações institucionais;

VII – ausência prolongada ou risco de evasão;

VIII – reincidência ou agravamento de situações previamente identificadas.

§ 2º A matriz terá natureza referencial, não substituindo a análise técnica dos órgãos competentes nem limitando a adoção de medidas de proteção cabíveis.

CAPÍTULO VI – PROTEÇÃO DE DADOS

Art. 9º O tratamento de dados pessoais no âmbito do Protocolo observará a finalidade pública de proteção integral de crianças e adolescentes, respeitados os princípios da necessidade, adequação, minimização, segurança e sigilo, nos termos da legislação de proteção de dados pessoais.

§ 1º O compartilhamento de informações entre os órgãos da rede de proteção será realizado de forma restrita ao necessário para o acompanhamento dos casos, observadas as atribuições legais de cada órgão.





CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
PODER LEGISLATIVO
GABINETE VEREADOR
DR. BRENO MENDES
FISCAL DO POVO



§ 2º O tratamento e o compartilhamento de dados pessoais, inclusive sensíveis, para fins de prevenção, proteção e garantia de direitos da criança e do adolescente constituem hipótese legítima de interesse público relevante, na forma da legislação vigente.

§ 3º Sempre que possível, deverão ser adotadas medidas de registro seguro, controle de acesso e rastreabilidade das informações compartilhadas.

CAPÍTULO VII – MONITORAMENTO E INDICADORES

Art. 10º O Protocolo poderá adotar indicadores de monitoramento e avaliação destinados a acompanhar a implementação, a efetividade e os resultados das ações de busca ativa e monitoramento contínuo.

§ 1º Os indicadores poderão considerar, entre outros:

- I – percentual de retorno escolar de crianças e adolescentes previamente sinalizados;
- II – tempo médio de resposta da rede de proteção após a sinalização;
- III – redução de evasão entre o público acompanhado;
- IV – quantidade de casos classificados em níveis de alerta acompanhados pela rede;
- V – desfecho dos casos prioritários, incluindo continuidade do acompanhamento, retorno ao vínculo institucional ou encaminhamento à rede de proteção.

§ 2º Os indicadores terão finalidade de gestão, planejamento e aprimoramento das políticas públicas, não constituindo instrumento de responsabilização individual de agentes públicos.

CAPÍTULO IX – DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 11º A sinalização de situações de risco realizada por agente público, no âmbito do Protocolo, constitui ato funcional de proteção e prevenção, presumindo-se realizada de boa-fé.

Parágrafo único. A sinalização de risco, quando realizada de boa-fé e no exercício das atribuições institucionais, não enseja responsabilização pessoal do agente, sem prejuízo da apuração de eventual dolo ou má-fé.





CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
PODER LEGISLATIVO
GABINETE VEREADOR
DR. BRENO MENDES
FISCAL DO POVO



Art. 12° Esta Lei possui natureza organizativa, orientadora e articuladora, não implicando criação de cargos, estruturas administrativas ou aumento automático de despesas.

Art. 13° O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei no que couber, para definição de procedimentos operacionais, fluxos institucionais e instrumentos de integração intersetorial.

Art. 14° Esta Lei denomina-se Lei Marta Isabelle dos Santos, como símbolo do compromisso permanente do Município com a proteção integral e a prevenção da invisibilização de crianças e adolescentes em situação de risco.

Art. 15° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal, 25 de fevereiro de 2026.

[assinado digitalmente]

Dr. Breno Mendes

Fiscal do Povo

VEREADOR - AVANTE





CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
PODER LEGISLATIVO
GABINETE VEREADOR
DR. BRENO MENDES
FISCAL DO POVO



JUSTIFICATIVA

A presente proposição institui, no âmbito do Município de Porto Velho, diretrizes para a organização de um protocolo permanente de busca ativa, monitoramento contínuo e classificação de risco de crianças e adolescentes, com o objetivo de enfrentar uma das principais fragilidades das políticas públicas de proteção à infância: a descontinuidade do acompanhamento institucional.

Embora o ordenamento jurídico brasileiro estabeleça a proteção integral como dever permanente da família, da sociedade e do Estado, a experiência prática demonstra que o acompanhamento das situações de risco ainda ocorre de forma fragmentada, frequentemente condicionado ao calendário escolar ou à iniciativa isolada de profissionais da rede. Essa dinâmica produz lacunas informacionais relevantes, especialmente nos períodos de férias, recessos, paralisações, greves e transições escolares, quando crianças e adolescentes previamente sinalizados podem tornar-se invisíveis ao sistema de proteção.

A ausência de mecanismos estruturados de continuidade do acompanhamento compromete a capacidade preventiva da rede, favorece o agravamento silencioso de violações de direitos e dificulta a atuação tempestiva do poder público. A escola, principal espaço de observação cotidiana, desempenha papel central na identificação de sinais de vulnerabilidade, mas não pode ser o único ponto de monitoramento. A proteção integral exige organização intersetorial, linguagem comum de priorização e fluxos institucionais que assegurem que casos já sinalizados permaneçam acompanhados.

Nesse contexto, a proposição promove mudança de paradigma ao formalizar a busca ativa como política pública permanente, estruturada e orientada por classificação de risco. A introdução de níveis de atenção, alerta, alerta elevado e alerta vermelho permite qualificar a priorização dos casos, reduzir subjetividade decisória e estabelecer resposta proporcional à gravidade das situações identificadas, alinhando o Município às melhores práticas contemporâneas de prevenção de violações de direitos.

A previsão de diretrizes operacionais, plano mínimo orientador, mecanismos de integração intersetorial e matriz técnica de classificação contribui para maior previsibilidade institucional, fortalecimento da governança pública e redução da dependência de iniciativas individuais. Ao estabelecer parâmetros para registro, continuidade do acompanhamento e verificação ativa do vínculo institucional, a





CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
PODER LEGISLATIVO
GABINETE VEREADOR
DR. BRENO MENDES
FISCAL DO POVO



norma busca evitar rupturas silenciosas que frequentemente antecedem situações graves.

A proposição também incorpora abordagem baseada em evidências, ao prever monitoramento por indicadores e avaliação de resultados, ampliando a capacidade do Município de qualificar decisões administrativas, aprimorar a alocação de recursos e acessar programas e cooperações voltados à proteção da infância. Essa dimensão fortalece a sustentabilidade da política pública e permite que a atuação da rede seja continuamente aperfeiçoada.

No campo jurídico, a iniciativa encontra fundamento direto no art. 227 da Constituição Federal, que estabelece a proteção integral e a prioridade absoluta como dever contínuo, bem como no paradigma preventivo consolidado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, que reconhece a situação de risco como elemento legitimador da atuação antecipada da rede de proteção. A proposta também dialoga com metodologias consolidadas de busca ativa escolar difundidas internacionalmente, que enfatizam identificação precoce, integração intersetorial e acompanhamento contínuo como estratégias centrais de prevenção.

Importante destacar que a norma possui natureza organizativa e orientadora, não criando cargos, estruturas administrativas ou despesas obrigatórias, limitando-se a estabelecer diretrizes para qualificação de fluxos já existentes. Tal característica preserva a separação dos Poderes, afasta vício de iniciativa e favorece a implementação progressiva e sustentável da política pública.

Sob a perspectiva institucional, a lei representa avanço relevante ao deslocar a atuação da rede de um modelo predominantemente reativo para um modelo preventivo, estruturado e contínuo. Ao reduzir a invisibilização de crianças e adolescentes em situação de risco, fortalecer a integração entre políticas públicas e garantir continuidade do acompanhamento, a proposição contribui para maior efetividade das ações de proteção e reafirma o compromisso do Município com a prioridade absoluta conferida à infância.

A denominação Lei Marta Isabelle dos Santos confere à presente proposição uma dimensão humana, simbólica e institucional que transcende a técnica legislativa. Ao atribuir à norma o nome de uma adolescente cuja trajetória evidenciou o sofrimento silencioso que pode acompanhar situações de vulnerabilidade não identificadas a tempo, o Poder Público reconhece que políticas de proteção à infância nascem também da necessidade de responder a histórias que revelam falhas





CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
PODER LEGISLATIVO
GABINETE VEREADOR
DR. BRENO MENDES
FISCAL DO POVO



sistêmicas e exigem aperfeiçoamento institucional. A memória de Marta Isabelle dos Santos representa o alerta concreto de que sinais de risco podem permanecer invisíveis quando não existem mecanismos estruturados de continuidade do acompanhamento, comunicação intersetorial e priorização adequada dos casos mais graves.

A referência nominal imprime caráter pedagógico à lei, reforçando que cada diretriz aqui estabelecida corresponde à responsabilidade de proteger vidas em desenvolvimento, muitas vezes marcadas por contextos de fragilidade que não se manifestam de forma explícita.

A denominação, não possui caráter meramente simbólico, mas expressa compromisso ético e institucional com a construção de políticas capazes de evitar que situações semelhantes se repitam, transformando lembrança em ação pública, dor em responsabilidade coletiva e memória em proteção efetiva.

Trata-se, portanto, de medida necessária, proporcional e estrategicamente relevante, capaz de produzir impacto institucional duradouro, qualificar a atuação da rede de proteção e assegurar que crianças e adolescentes em situação de risco não permaneçam fora do alcance do cuidado estatal em momentos críticos de sua trajetória.

Câmara Municipal, 25 de fevereiro de 2026.

[assinado digitalmente]

Dr. Breno Mendes

Fiscal do Povo

VEREADOR - AVANTE





Assinado por **Breno Mendes Da Silva Farias** - Vereador - Em: 26/02/2026, 08:37:29